

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006367/2005-47
Recurso nº 155.875 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de janeiro de 2010
Matéria PIS - ANOS-CALENDÁRIO: 2002 a 2004
Recorrente G&P BIO RECICLAGEM LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE— Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou arguição de matéria específica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a aplicação da multa de 150% prevista na legislação.

BASE DE CÁLCULO – PIS – PRESUNÇÃO .É possível a determinação da receita auferida com base nas informações colhidas através do exame do livro de apuração do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade. de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Matos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15871, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento BRASÍLIA-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R\$ 143.507,16.

Foi realizado o arbitramento, pois, a contribuinte tendo sido excluído do SIMPLES conforme ato declaratório executivo, foi notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração e deixou de apresentá-los. O arbitramento do lucro foi efetuado a partir da receita bruta conhecida contida nos livros de reg. de Apuração do ICMS (fl.36/94).

No exame do Livro de Registro de Apuração de ICMS constatou-se que o contribuinte declarou à Receita Federal (fl.95/121) como base de cálculo do SIMPLES para os anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 apenas 10% de seu faturamento registrado no livro de ICMS conforme planilha de fl. 28/29.

A contribuinte apresentou Declarações de Rendimentos inexatas a SRF, nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 fl 95/121. Estas declarações ocultavam 90% dos rendimentos da contribuinte quando comparados com seus livros de apuração de ICMS.

Intimada (e reintimada) a esclarecer as diferenças e a trazer os livros e informada que a não apresentação implicaria em arbitramento, a contribuinte informou que não localizou o livro caixa.

Em 2000 (ano calendário) no seu livro de ICMS foi registrado vendas no valor de R\$ 1.668.583,99 fl.94/97, superando o limite para estar no SIMPLES. Por este motivo foi excluída do SIMPLES desde 1º de janeiro de 2001, Por meio do ato declaratório Executivo de 31 de agosto de 2005 fl.33.

Prestando informações falsas a SRF durante vários anos calendários a contribuinte demonstra a consciência da conduta que visa eximir-se do pagamento do tributo. Assim, o lançamento foi formalizado com multa qualificada. Também foi elaborada a representação fiscal para fins penais.

A contribuinte impugna (fl. 155 até 164) os autos de infração constantes do presente processo, alegando, em síntese, que:

- a) *Da apuração da base de cálculo com base no Livro Registro de Apuração do ICMS para os autos lavrados não teria sido correta, pois, o ICMS possui fato gerador distinto do PIS, ou seja, os valores informados são adequados para o ICMS;*
- b) *Alega haver regras quando não conhecida a receita bruta, assim, cita o art. 535 do RIR/99, arbitramento. Anexas decisões do Primeiro Conselho dos Contribuintes;*
- c) *Alega, que na situação houve apenas extravio de livro fiscal, e assim, deveria o fisco fazer o arbitramento;*
- d) *Não havendo faturamento mensal conhecido, vez que não foram colecionadas as notas fiscais de venda nos autos, nem foi feito levantamento específico de estoque ou qualquer outro procedimento previsto em lei para aferir a receita o lançamento não pode subsistir;*
- e) *A multa qualificada não cabe, pois, não haveria motivação, além do que iria de encontro ao entendimento do Conselho dos Contribuintes, também, alega não ter ficado demonstrado de forma cabal que a contribuinte tenha agido dolosamente;*
- f) *A multa prevista seria a do inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, senão ela seria inócua;*
- g) *Que a suposta infração seria pela informação a menor e não informação fraudulenta, pois, não teria falta de emissão de notas fiscais; notas frias, calçadas etc;*
- h) *No fim requer a improcedência do lançamento, pois, o arbitramento teria sido inadequado, pois, o art. 39 da Lei nº 9.430/96 teria revogado tal previsão;"*

A DRJ BRASÍLIA-DF, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003.

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

MULTA QUALIFICADA

A elaboração, emissão e escrituração de documentos inidôneos, com vistas à obtenção fraudulenta de vantagem indevida em matéria tributária, justificam o agravamento da penalidade, por força do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- refuta o crédito tributário constituído, sustentando que o mesmo teve como suporte unicamente os dados constantes no livro de apuração do ICMS, o que implica em incabível presunção já que as bases de cálculo do ICMS e do PIS divergem em muitos pontos;

- teria sido utilizado indevidamente proa emprestada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento referente à falta de recolhimento do PIS decorrente da autuação referente ao IRPJ nos autos do processo nº 10120.006363/2005-69 (recurso nº 155.864).

Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas. A empresa foi autuada considerando a empresa na sistemática do Lucro arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação da escrita contábil da empresa.

No presente caso, além de haver uma certa conexão em função da exclusão do Simples e a conseqüente submissão à sistemática das demais empresas, os fatos que embasaram a exigência, os elementos de provas são os mesmos por isso atraiu a competência para a Primeira Seção.

Acontece que o referido processo matriz foi julgado, em 27 de maio de 2008, na Oitava Câmara desse Conselho, conforme ementa abaixo:

Número do Recurso: 155864

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10120.006363/2005-69

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: G&P RECICLAGEM LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 27/05/2008 00:00:00



Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-09612

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco (Suplente Convocado), que desqualificava a multa quanto a penalidade, reduzindo-a para o percentual de 75%. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, Arnaud da Silva (Suplente Convocado) e justificadamente, Nelson Lósso Filho e Cândido Rodrigues Neuber.

“Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DE LUCRO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - AUSÊNCIA DE ESCRITA COMERCIAL. Quando o contribuinte é declarado excluído do SIMPLES e não atende à solicitação do Fisco para apresentação dos livros Diário, Razão e LALUR, revela-se correto o arbitramento dos lucros efetuado com base na receita bruta, por ser esta claramente conhecida, apurada a partir dos valores das vendas escriturados nos livros registro do ICMS.

CSL - LANÇAMENTO CONEXO Não havendo questão específica em litígio, o decidido no âmbito do IRPJ estende-se à CSL, pela existência de conexão entre as matérias questionadas.

MULTA QUALIFICADA - DIFERENÇAS RELEVANTES ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS - REPETIÇÃO NA CONDUTA - A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores àqueles escriturados em livro fiscal estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada. O descumprimento consciente da quase totalidade da obrigação tributária do contribuinte justifica o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

Em sua defesa, os interessados reiteram os mesmos argumentos expendidos naquele processo (10120.006363/2005-69), em que, por maioria de votos, NEGOU-SE provimento ao recurso. através do Acórdão nº 1201-00.061, de 14 de maio de 2009:

Dessa forma, em virtude da relação de causa e efeito e, ainda, na ausência de arguição diferenciada em relação ao arbitramento, o decidido quanto ao lançamento matriz (IRPJ), em relação a esse aspecto deve também prevalecer no presente caso. Desse modo, mantenho integralmente a referida exigência em relação ao arbitramento escudando-me nos mesmos fundamentos utilizados no processo matriz, que abaixo transcrevo:

“Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente reiterou os argumentos da impugnação.

Analiso os itens, respeitando a ordem e a terminologia utilizadas pela recorrente:

Da apuração da base de cálculo:

Como relatado o Fisco apurou a receita bruta com base no Livro Registro de Apuração do ICMS. A recorrente alegou que a apuração não teria sido correta, pois, o ICMS possui fato gerador distinto do IRPJ, ou seja, os valores informados são adequados apenas para a apuração do ICMS.

Alegou também haver regras para quando não for conhecida a receita bruta. Citou e enunciou acórdãos do Primeiro Conselho dos Contribuintes. Como relatado o Fisco solicitou a apresentação, para o período objeto da ação fiscal, dos livros caixa ou diário/razão, pelos termos de início de fiscalização (fls. 025) e de intimação fiscal (fls. 030).

O contribuinte apresentou comunicado (fls. 032) informando não haver localizado o livro caixa e que apura os tributos na medida em que os valores são recebidos, não conseguindo certificar se os valores apurados pelo Fisco são os efetivamente devidos, esclarecendo ainda que os valores das vendas estão escriturados nos livros apresentados.

Fica claro que foi o próprio contribuinte quem sinalizou a forma de apuração da receita bruta, ou seja, a partir dos livros registro do ICMS.

O DRF-Goiânia/GO expediu o ADE declarando a exclusão da empresa do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2001.

O Fisco, então, solicitou a apresentação, para os anos de 2001 a 2003, dos livros caixa ou diário e LALUR, ressaltando que a falta de escrituração/apresentação destes livros implica no arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSL (termo de intimação fiscal a fls. 034/035).

Como o contribuinte não atendeu à solicitação, foi procedido ao arbitramento com base na receita bruta apurada a partir dos livros registro de apuração do ICMS n's 01 a 03 apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 036/094).

Isto posto, considero que o arbitramento foi corretamente efetuado com base na receita bruta, por ser esta claramente conhecida."

Argumentação específica para o PIS

Outrossim, deve-se destacar que os livros de apuração de ICMS juntamente com as planilhas elaboradas pelo contribuinte foram os únicos documentos fiscais hábeis apresentados, vez que os outros livros contábeis, inclusive o livro Caixa, não foram apresentados, motivo pelo qual se ensejou o arbitramento do lucro em cujo procedimento foi declarada a receita oriunda do livro de ICMS como sendo a "receita conhecida".

Coerentemente, essa mesma receita conhecida para fins de IRPJ/CSLL está ora sendo utilizada também para fins de identificação de recolhimento a menor agora do PIS.

No mais, não pode prosperar a alegação de que a base de cálculo do ICMS e a do PIS (Faturamento) são divergentes em muitos pontos, vez que é possível a determinação da receita do contribuinte com base nas informações colhidas através do exame do livro de apuração do ICMS. Além disso, não foram apontados pelo contribuinte quaisquer valores que, apesar de estarem escriturados no livro de apuração do ICMS, pudessem ser excluídos da base de cálculo do PIS. O ônus da prova era seu e não foi levado a cabo apesar das tantas oportunidades oferecidas, inclusive agora em sede de recuso voluntário.

Nada trouxe em suas razões recursais que pudesse infirmar a autuação, muito ao contrário, limita-se a repisar as mesmas razões impugnatórias com possibilidades fictícias, sem trazer um único caso concreto, uma única prova.

Também não merece maior sorte o seu argumento de que se estaria utilizando de prova emprestada. Mesmo sendo admitida pelo Direito a prova emprestada, seguindo-se as cautelas de praxe para se evitar o cerceamento do direito de defesa, não foi isso que aconteceu no presente caso, pois em nenhum momento se solicitou ao Fisco Estadual provas para se reconstituir o faturamento, como por exemplo, as GIAM. Partiu-se tão-somente dos livros fiscais elaborados pela própria recorrente.

Assim, nega-se provimento também em relação a este item, uma vez explicitados os critérios utilizados para a constituição do crédito tributário, bem com os fatos que ensejaram a presente autuação.

Multa Qualificada (150%) – Prática reiterada

Conforme relatado, a contribuinte apresentou Declarações de Rendimentos inexatas a SRF, nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003. Estas declarações ocultavam 90% dos rendimentos da contribuinte quando comparados com seus livros de apuração de ICMS.

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Nestes termos, como nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo de vários anos, omitia receitas de forma contínua e reiterada em valores significativamente superiores ao declarado não se pode chegar a outra conclusão que não seja a

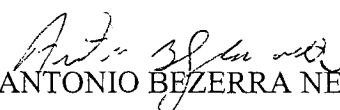
de que o que houve, concretamente, foi conduta tendente a manter ao largo da tributação o montante dos seus ganhos auferidos.

Tenho pautado os meus votos no sentido de que a “prática reiterada” de omissão de receitas constitui condição suficiente para a caracterização do evidente intuito de fraude, não porque o intuito de fraude apenas se concretize com a repetição, não é isso, mas porque com a repetição também se exterioriza objetivamente o evidente intuito de fraude.

Dessa forma, a prática de omitir receitas por vários anos de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o “evidente intuito de fraude”. Não se pode aqui imaginar que o agente que pratica “erros” de forma contínua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO